



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.781 - RO (2006/0223794-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OCINEY SOBREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO N. 711/TST. CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012).*

2. Tendo em vista que o ato normativo foi editado em 12/12/2000 e publicado em 14/12/2000 e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2005, não há falar em consumação da prescrição.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.781 - RO (2006/0223794-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OCINEY SOBREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A União interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 172/176, proferida pelo então Relator, em. Ministro Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO NORMATIVO 711/TST. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM 5 ANOS.

1- A pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado.

2- Esta Corte tem entendimento pacífico de que a edição do Ato Normativo n.º 711, de 12 de dezembro de 2000 do Presidente do TST, configurou renúncia tácita da prescrição. Sendo assim, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas relativas ao percentual de 11,98% recomeçou pelo prazo de cinco anos, a partir da edição do aludido ato.

3- Recurso especial a que se dá provimento.

Sustenta o recorrente ser incabível o especial interposto pelo ora agravado, em razão da ausência do exigido prequestionamento do tema referente à renúncia à prescrição, bem como do necessário cotejo analítico, razão pela qual pleiteia o não conhecimento do recurso.

No mérito, defende a impossibilidade de se falar em renúncia à prescrição, em razão da edição do Ato n. 711, de 12/12/2000, que *efetivamente implicou reconhecimento do direito do Autor*, porquanto os créditos pleiteados ainda não se encontravam prescritos na ocasião, de modo que não poderia haver, destarte, renúncia à prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.781 - RO (2006/0223794-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto à alegação de ausência do exigido prequestionamento, pontifique-se, por primeiro, que, consoante jurisprudência do STJ, não se faz necessário *que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito* (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

Ademais, *não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte*, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014).

Destarte, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o acórdão recorrido assim consignou:

[...] Não há dúvida, pois, e o reconhecem autor, ré e a própria sentença o reconheceu, que tal ato normativo, significando admissão inequívoca do direito à percepção das prestações postuladas na lide, determinou a interrupção do prazo prescricional que se iniciara a contar de quando tais prestações se tornaram indevidas, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916, então em vigor e, por isso mesmo, aplicável à hipótese em causa.

Ora, a interrupção do prazo prescricional, quando beneficiária da prescrição é a Fazenda Pública, determina recomeço de seu cômputo apenas por metade, à luz do disposto no artigo 3º do Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942. [...]

Dessa forma, merece ser conhecido o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, razão pela qual fica prejudicado o exame acerca do cotejo analítico.

No que toca ao mérito da controvérsia, a decisão agravada assim consignou:

A irresignação merece acolhimento.

Percebe-se, claramente, que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 717.409/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/3/2006)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 708.290/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 6/8/2007)

Quanto à prescrição, esta Corte tem entendimento pacífico de que a edição do Ato Normativo n.º 711, de 12 de dezembro de 2000 do Presidente do TST, configurou renúncia tácita. Sendo assim, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas relativas ao percentual de 11,98% recomeçou pelo prazo de cinco anos, a partir da edição do aludido ato. Confirmam-se os precedentes:

A- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO NORMATIVO 711, DE 2000, DO TST. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM 5 ANOS.

1. Em reiterados precedentes, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a edição do Ato Normativo n.º 711-TST, de 12 de dezembro de 2000, é hipótese de renúncia tácita da prescrição.

2. Agravo regimental improvido. "

(AgRg no REsp 899.748/RO, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 3/8/2009)

B- "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO TST. REAJUSTE DE 11,98%. ATO NORMATIVO 711 DE 12/12/2000. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

1. Ao editar o Ato nº 711, de 12 de dezembro de 2000, a Presidência do Superior Tribunal do Trabalho reconheceu o direito dos seus servidores ao percentual de 11,98%, o que implicou renúncia tácita da prescrição.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 948.702/RO, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 3/8/2009)

A- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DOS 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO N.º 711/2000 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o Ato n.º 711/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao reajuste de 11,98%, implicou renúncia tácita da Administração à prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n.º 982.226/RO, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 3/11/2008)

In casu, tendo a ação sido ajuizada em 21 de janeiro de 2005, não há que se falar em prescrição da pretensão contida nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem para que seja analisado o mérito do recurso.

Acerca do tema, recentes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO Nº 711/TST. CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. **Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012).**

2. Tendo em conta que o mencionado ato normativo foi editado em 12/12/2000 e a presente ação ajuizada em 20/1/2005, dentro, portanto, do prazo quinquenal, tem-se por não consumada a prescrição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1274584/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/06/2014), com destaques.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO N. 711 DO TST. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Ato Normativo n. 711 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou na renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Precedentes: AgRg no Ag 1.424.058/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012; AgRg no REsp 968.605/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010; e AgRg no REsp 1.031.448/RO, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29/3/2010.

2. Os juros de mora no caso de pagamentos de verbas remuneratórias em atraso são devidos a partir da citação, consoante inteligência do art. 219 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 693.417/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005; REsp 842.094/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/8/2008 3. *É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.501/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2013), com destaques.

Considerando que o ato normativo foi editado em 12/12/2000 e publicado em 14/12/2000 e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2005, não há falar em consumação da prescrição.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0223794-2

**AgRg no
REsp 895.781 / RO**

Número Origem: 200541000005764

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCINEY SOBREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OCINEY SOBREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.